



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/02/15

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

60 TC-001583/026/13

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Manoel de Castilho.

Advogado(s): Antonio Cezar Scalon e Milton Arvecir Lojudice.

Acompanha(m): TC-001583/126/13 e Expediente(s): TC-000619/001/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLOREAL, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que promoveu apontamentos às fls.39/41 do laudo técnico.

Após notificação (fls.44), o responsável apresentou justificativas (fls.45/76) em relação aos seguintes itens:

Item A.3 - Controle Interno

- Falta de regulamentação do controle interno, em inobservância às disposições dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012; Defesa - A legislação específica encontra-se em fase de implementação; noticia a nomeação do controlador interno que, inclusive, já participou do curso promovido por este Tribunal.

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

- Falta de empenhamento de despesa em descumprimento às disposições dos artigos 35 e 60 da Lei Federal nº



4.320/64, o que ocasiona distorção no resultado da execução orçamentária;

Defesa - O empenhamento da despesa ocorreu no exercício seguinte porque, embora expedida a Ordem de Serviço em 25 de outubro de 2013, por equívoco, a contratada não foi notificada e os serviços iniciados somente em janeiro de 2014.

Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Conta com saldo devedor no Passivo do Balanço Patrimonial, incompatível com a natureza desse grupo;

Defesa - A falha já foi localizada e solucionada pelo setor de contabilidade.

Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas

- Cadastro físico e imobiliário desatualizados; ausência de registros que comprovem a atuação do servidor alocado na fiscalização, o que pode possibilitar a evasão de receitas;

Defesa - A Lei Municipal nº 1.381, de 22 de novembro de 2012 autorizou o reajuste do Imposto Predial e Territorial Urbano em 15%; os cadastros são fiscalizados e, no caso de aumentos de construção, os registros são retificados.

Item B.1.5.2 - Precatórios a Receber

- Falta de acompanhamento da situação relativa a precatórios a receber da Fazenda do Estado;

Defesa - A atual Administração adotará as providências cabíveis para se inteirar da situação e, caso necessário, as medidas oportunas.

Item B.1.6 - Dívida Ativa

- Ausência de medidas para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

Defesa - O aumento não foi considerável tendo em conta que a municipalidade restringiu o pagamento a pessoas e empresas em débito com o poder público municipal.



Item B.2.2 - Despesas de Pessoal

- **Classificação errônea (pessoal contratado por tempo determinado como serviços de terceiros), o que ocasiona incorreção no cálculo dos gastos com pessoal;**

Defesa - A ocorrência não provocou nenhuma alteração que compromettesse o limite da folha de pessoal e a falha corrigida pelo setor competente.

Item B.3.1 - Ensino

- **Aplicação de apenas 99,76% dos recursos recebidos do FUNDEB, sem transferência da parcela complementar para conta específica, o que enseja glosa do valor não aplicado (R\$ 1.869,64);**

Defesa - Esclarece que antes do fechamento do primeiro trimestre, o valor diferido (R\$ 1.869,64) retornou na conta do Fundeb e foi investido até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios

- **Inexatidão no reconhecimento contábil do passivo de precatórios e na prestação dessas informações ao Sistema AUDESP;**

Defesa - Atribui a divergência ao fato de que o sistema Audesp exige a informação global, motivo pelo qual houve a soma dos encargos previdenciários (R\$ 102.820,49).

Item B.5.3.3 - Despesas Realizadas sob o Regime de Adiantamento

- **Previsão de entrega de adiantamentos a agentes políticos na Legislação Municipal em contrariedade à Lei Federal;**

Defesa - Conforme certidão, a municipalidade não procedeu nenhum empenhamento em nome dos agentes políticos.

- **Classificação errônea dos gastos;**

Defesa - A questão foi solucionada com o empenhamento da despesa no regime de adiantamento.

- **Prestações de contas de adiantamentos de viagem**



sem identificação dos servidores/agentes e a finalidade objetiva dos deslocamentos;

Defesa - Determinou ao setor a identificação das finalidades das viagens, bem como o nome dos servidores e agentes políticos que utilizaram os recursos.

Item B.6 - Divergências entre os valores apurados no inventário dos bens permanentes e os constantes do Balanço Patrimonial;

Defesa - Reconhece a falha e promete a regularização no ano de 2014.

Item C.2.3 - Execução Contratual

Contrato nº 24/2012 - Pagamento de serviços que constituem atribuições típicas de servidores da Prefeitura;

Defesa - Noticia a rescisão do contrato em 31/12/12.

Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Defesa - Determinou o máximo de rigor na conferência para consolidação real de dados a serem informados ao Audesp.

Item D.3.2 - Desvio de Função

- Existência de servidores que, mediante designação não formalizada, exercem cargos efetivos diferentes daqueles para os quais foram nomeados, em ofensa à regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Defesa - A situação de Joaquim Alves Vieira foi solucionada com a contratação de tratorista por concurso público; os demais se encontram em vias de regularização.

Item D.3.3 - Revisão Geral Anual

- Concessão de revisões por meio de Portaria, em desacordo com as disposições do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A revisão encontra-se devidamente autorizada por lei específica e concedida por meio de ato administrativo adequado que é o Decreto.

Item D.3.4 - Servidores com férias vencidas

- **Funcionários com até 3 (três) férias acumuladas e não gozadas;**
- **Falta de elaboração da escala de férias.**

Item D.3.5 - Licença Prêmio

- **Acúmulo de licença-prêmio que não atendem aos requisitos da lei municipal;**

Defesa - Atribuí a falha aos mandatos anteriores que não cumpriram com o dever de conceder as férias; na atual gestão, dentro das possibilidades, estamos obrigando os servidores a gozarem as férias e a licença-prêmio.

Item D.3.6 - Gratificação por Regime de Dedicação Plena

- **Pagamento de gratificação a diversos servidores (R\$ 105.172,87) sem regulamentação que defina critérios objetivos para a concessão, ficando a exclusivo critério do Chefe do Executivo, sem indicação de justificativas, a quem e qual o percentual, em ofensa ao Princípio da Impessoalidade;**

Defesa - A concessão da gratificação (Regime de Dedicação Plena) não ocorre de forma aleatória, mas dentro de critérios rígidos para o atendimento das necessidades e do interesse público.

Item D.5 - Falta de atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Defesa - Determinou aos setores o cumprimento irrestrito às Instruções e recomendações do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,46%
DESPESAS COM FUNDEB	99,76%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	76,31%
DESPESAS COM PESSOAL	49,07%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,79%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,11%

A respeito da Educação, **ATJ**, fls.77/80, entende que a parcela diferida do Fundeb (R\$ 1.869,64) foi aplicada na época oportuna em despesa elegível no setor. Deste modo, promove ajustes e atesta que o Município utilizou 100% dos recursos recebidos do Fundo e, via reflexa, sugere inclusão do referido montante na apuração do ensino global, passando o percentual apurado pela Fiscalização de 26,46% para 26,48%.

Assessoria Técnica (fls.81/85), por não constatar desacertos nos aspectos econômico-financeiros, opina pela emissão de parecer favorável.

Ao entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, Assessoria Técnica (fls. 86/90), seguida pela d. **Chefia** (fls. 91), propõe a emissão de parecer favorável com recomendações.

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 92/98) posiciona-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de abertura de autos apartados¹ e recomendações²

¹ Apuração e devolução ao erário da gratificação do Regime de Dedicação Plena para servidores que exerceram diversas funções: motorista de ambulância, transporte da educação, chefe de frota, fiscalização sanitária e tributária, zelador e de responsável pelo campo de futebol.

² Regulamentação do controle interno e o registro adequado dos precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SDG (fls.100/103) também sugere emissão de parecer favorável com severas recomendações à Origem para que sane as impropriedades detectadas³ tendo em conta a existência de falhas remanescentes (contas de 2010 e 2011); propõe ademais formação de autos específicos nos termos propostos pelo Ministério Público.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 – TC 2454/026/10 – favorável;
Exercício de 2011 – TC 0926/026/11 – favorável; e
Exercício de 2012 - TC 1515/026/12 – desfavorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

³ Notadamente questões atinentes a: acúmulo de férias e de licença prêmio de servidores, regulamentação do controle interno, atualização dos cadastros físico e imobiliário fiscal, ausência de medidas para cobrança da dívida ativa, inexatidão contábil no passivo de precatórios e falhas nas prestações de contas de adiantamentos.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,48%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	76,31%
DESPESAS COM PESSOAL	49,07%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,79%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,11%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a 49,07% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,48% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 76,31% foram aplicados na valorização do magistério com utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

O Executivo atendeu também a regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 20,79% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Com referência aos precatórios, a divergência verificada nos registros não possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade e pode ser perdoada, tendo em conta que a municipalidade quitou no exercício o equivalente devido às parcelas⁴ relativas ao acordo firmado com o Tribunal de Justiça, bem como a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 137/12 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 482.339,75, correspondentes a 4,11%; diminuição do déficit financeiro (2012 = -R\$ 672.284,30; 2013 = -R\$ 4.141,40) e resultados econômico e patrimonial positivos.

Demais, houve decréscimo da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior⁵ e,

Saldo anterior de precatórios (2012)	390.526,24
Valor pago em 2013	223.890,56
⁴ Saldo a pagar (posição em 31/12/2013)	166.635,68

⁵ B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora deficitário o resultado financeiro, pode-se concluir que a Prefeitura possui liquidez para suportar os compromissos de curto prazo tendo em conta a existência de Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 4.513,55.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes aos itens B.1.2 (Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial), B.1.5.2 (Pecatórios a Receber), B.2.2 (Despesas de Pessoal), B.6 (Divergências entre os valores apurados no inventário dos bens permanentes e os constantes do Balanço Patrimonial) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba para que a Administração Municipal regulamente o controle interno nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; atualize os cadastros físico e imobiliário; aprimore a fiscalização das receitas; registre corretamente os débitos judiciais; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e

	2012	2013	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Pecatórios	390.526,24	173.632,76	-55,54%
Parcelamento de Dívidas:	249.959,78	470.879,70	88,38%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	249.959,78	470.879,70	88,38%
Previdenciárias	249.959,78	470.879,70	88,38%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	102.820,49	-	-100,00%
Dívida Consolidada	743.306,51	644.512,46	-13,29%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	743.306,51	644.512,46	-13,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; evite falhas como as anotadas no item C.2.3 (Execução Contratual); informe os dados ao sistema Audesp com exatidão; regularize a situação dos servidores em desvio de função, férias e licença prêmio acumuladas e não gozadas; conceda a revisão geral anual por meio de lei específica; e cumpra as Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia, Ministério Público e SDG, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLOREAL, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, proponho formação de autos apartados para análise da gratificação tratada no item D.3.6 - Gratificação por Regime de Dedicação Plena.

GCECR
MTM